Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/19378 **SPA nº** 2026-00066075
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Inexigibilidade
Data	Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2026.
Procurador(a)	JULYANA LANNES ANDRADE

PARECER Nº 2.606/2026/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI Nº 14.133/21. LEI 8.245/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. REQUISITOS. VALOR DO ALUGUEL COM ADAPTAÇÕES SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO DE LOCAÇÃO INDICADO PELO LAUDO DE AVALIAÇÃO. ATESTO DE VANTAJOSIDADE E INEXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL APTO A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE. POSSIBILIDADE.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca das formalidades legais do procedimento de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação a ser celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e o

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proprietário do imóvel, Sr. Wesio Pires de Limas, para **abrigar as instalações e o funcionamento provisório da 29ª CRT no Município de Nova Xavantina MT**, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato.

O valor mensal da locação pretendida é de **R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, perfazendo o valor anual do contrato em **R$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, tendo em vista a contratação pelo **período de 12 (doze) meses**.

Constam dos autos, de relevante para a análise da presente demanda, os seguintes documentos:

Documentos	**Páginas**
Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais	2
Documentos de Formalização da Demanda - DFD	3/6
Autorização do Documento de Formalização da Demanda	7
Estudo Técnico Preliminar n°010/2026	8/11
Análise de Riscos da Contratação	12/22
Proposta de Locação do Imóvel	23
Manifestação favorável à visita técnica para emissão do Laudo de Avaliação do Imóvel via e-mail pela Diretoria de Administração Sistêmica.	24/25
Documento Pessoal do proprietário do imóvel	26
Comprovante de Endereço	27/28
Projeto arquitetônico	29 e 37
Guia de pagamento IPTU	35
Escritura Pública de Compra e Venda	30/34 e 36
Declaração Conjunta Elaborada pelo proprietário do Imóvel	38
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União	39
Certidão Negativa do Tribunal de Contas de Mato Grosso	40 e 111
Certidão de Distribuição de Processos de 1° Grau (Criminais e Cíveis)	41

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas	42 e 89
Certidão Negativa Correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	43 e 112
Certidão Inexistência de Sanções no Cadastro de Fornecedores	44
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Juntos à SEFAZ e a PGE do Estado de Mato Grosso	45
Certidão Negativa de Débitos Prefeitura Municipal Nova Xavantina	46-90
Parecer Técnico	47/56
Laudo de Avaliação N°022/2026/COEng	57/72
Declaração de Inexistência de Imóvel Público Vago e Disponível elaborado pelo Chefe da 29ª Ciretran de Nova Xavantina/MT	73/75
Justificativa Técnica e Econômica	76/84
Orçamento Sintético	85/87
Relatório de Pesquisa de Preço	88
Termo de Referência n°0120/2026	91/106
Autorização para Abertura do Procedimento	107
Lista de Verificação Inicial	108/109
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	113
Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais juntos à SEFAZ e a PGE do Estado de Mato Grosso	114
Pedido de Empenho	116
Nota de Empenho	117
Minuta de Contrato de Locação de Imóvel	118/132
Analise de Riscos	133/138
Extrato da Portaria que designa o Agente de Contratação e a Comissão de Apoio nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade	139
Inexigibilidade de Licitação Nº 14/2026	140/146
Solicitação de Parecer Jurídico	147/149
Manifestação n°569/2026/ SGAC	150/153
Acolhimento da Manifestação Pelo Presidente do DETRAN/MT	154
Justificativa Técnica e Econômica	155/159

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Orçamento Sintético	160/164
Encaminhamento das justificativas solicitadas e prosseguimento do processo	165

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e enumerado, totalizando 165 páginas.

É o que importa relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES DO ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e/ou valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer emitido, portanto, constitui ato administrativo formal opinativo, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 O CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OCUPA A POSIÇÃO DE LOCATÁRIA

Quanto ao regime jurídico da locação de imóvel em que o Poder Público figura na condição de locatário, trata-se de típica situação de Contrato da Administração (em contraposição ao conceito de Contrato Administrativo), de modo que o regime jurídico é predominantemente de Direito Privado, com incidência prioritária da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o tema, cita-se a clássica doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "*quando a Administração celebra contrato cujo objeto apenas indiretamente ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral (na medida em que tem repercussão orçamentária, quer do lado da despesa, quer do lado da receita), ela se submete ou pode submeter-se ao direito privado; por exemplo, para comprar materiais necessários a uma obra ou serviço público, para colocar no seguro os veículos oficiais, para alugar um imóvel necessário à instalação de repartição pública, enfim, para se equipar dos instrumentos necessários à realização da atividade principal, esta sim regida pelo direito público"*[1]

De igual maneira, há posição consolidada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais de Contas, consoante se percebe do seguinte precedente:

> *Conquanto regidos por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei 8.245/1991 - Lei do Inquilinato.*[2]

Essa constatação, entretanto, não permite influir a total abstenção das regras ao caso, porquanto a mera participação da Administração em um contrato atrai a incidência de um estatuto mínimo de normas de incidência obrigatória.

Assim, não obstante se reconheça a natureza majoritariamente privada, o ajuste deve observar os requisitos e pressupostos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, naquilo que não seja incompatível (art. 89).[3]

[1] Direito. Administrativo. 32ª ed.2019. Pág.567
[2] Acórdão 1127/2009 – TCU – ministro Benjamin Zymler; 2266/2015-TCU-Primeira Câmara, ministro Walton Alencar Rodrigues, 600/2015-TCU- Plenário, ministro Raimundo Carreiro.
[3] Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Registra-se, ainda, que a matéria encontra regulamentação própria no âmbito do Estado do Mato Grosso (Decreto 1.525/2022), devendo tal diploma também ser considerado na análise de regularidade.

2.3 **DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Conforme relatado constata-se que o órgão demandante objetiva a locação de imóvel mediante inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, Lei Federal n°14.133/2021.

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação. Essa é a regra a ser observada também nas locações de imóveis, nos termos do art. 51 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Excepcionalmente, **será inexigível a locação nos casos em que as características de instalações e de localização do bem tornem necessária sua escolha**, conforme dispõe o art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> [...]
> V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**.**

Nesse sentido, tem-se que a locação pela Administração Pública de imóvel cujas

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

características de instalação e localização tornem necessária sua escolha poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos do §5º do art. 74:

> I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
> II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
> III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O conceituado doutrinador Matheus Carvalho[4] menciona acerca da inexigibilidade para locação de bens imóveis, vejamos:

> *"Os bens imóveis são intangíveis por natureza. A contratação direta ocorrerá quando as características de determinado imóvel, incluindo a sua localização, forem essenciais para cumprir a finalidade da Administração Pública. Na Lei 8.666/93 a compra e a locação de imóveis eram hipóteses de dispensa. Com muito mais razão, a nova lei os coloca como situações de inexigibilidade. Ora, se as características de determinado imóvel fazem que seja o único pelo menos o mais próximo do que a Administração precisa para a execução de certa atividade. A escolha entre compra e locação precisa ser fundamentada com estudo técnico (art. 44). A contratação direta deve seguir os requisitos previstos no §5º, sendo necessária a avaliação prévia do bem, a certificação de inexistência de imóveis públicos que atendam às necessidades da Administração e as justificativas acerca da singularidade do imóvel".*

No caso dos autos, o Parecer Técnico (fls.47/56) informou as caraterísticas e o estado de conservação do imóvel, bem como mencionou a necessidade de adequações no imóvel, vejamos:

[4] Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 283 p.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No projeto apresentado, o terreno em questão possui área total de 324,87 m², com áre construída total de 324,87 m², sendo edificação térrea com Padrão Galpão Industrial, tendo a área d edificação não averbada devido a estar em faze final de construção. A edificação é caracterizada como sendo comercial e pode perfeitamente ser adaptada ao uso de atendimento ao público e vistoria veicular da 22ª Ciretran. É composto basicamente por salão de atendimento ao público, copa/cozinha, banheiros e 1 sala no mezanino.

O acesso à edificação é feito por uma via pública pavimentada. O passeio não possui rebaixamento e piso tátil, sendo assim, não atende as normas e legislações vigentes.

O imóvel em questão poderá receber a 22ª Ciretran de Nova Xavantina.

Para atender as necessidades da autarquia, para adequado atendimento ao usuário e melhor ambiente de trabalho aos servidores, faz-se necessário as seguintes adequações no imóvel:

- Acessibilidade conforme normas técnicas ABNT NBR 9050/2020 e ABNT NBR 16537/2016 no interior da edificação, ainda que para atendimento mínimo em banheir para pessoas com deficiência, inclusive piso tátil no passeio até o acesso principal d edificação e demarcação de vagas de estacionamento especiais para idoso e PCD;
- Executar fosso de inspeção veicular com drenagem, de acordo com as especificaçõe dispostas pela Coordenadoria de Obras e Engenharia do DETRAN-MT;
- Identificar as vagas de estacionamento para idoso e PCD, com demarcações horizontais
- Identificação da 22ª CRT na fachada do imóvel, de acordo com o memorial descritivo d fachadas padrão do DETRAN-MT;
- Ajustes nas instalações de lógica e elétrica de acordo com o projeto de layout elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia do DETRAN-MT;
- Instalação de divisórias em drywall/ naval ou outro material de acordo com o projeto de layout elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia do DETRAN-MT;
- Instalação de forro em PVC nas salas de atendimento e de provas de acordo com o projeto de layout elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia do DETRAN-MT;
- Fornecimento de internet com velocidade mínima de 500 Mb.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, o citado parecer indicou que é imprescindível que o imóvel esteja em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade, além de atender às disposições previstas na Lei n°10.402/2016:

1.1 Acessibilidade e demais normas técnicas

O imóvel deverá estar em conformidade com as normas técnicas vigentes sobre o tema, dentre elas: ABNT NBR 9050/2020 Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e ABNT NBR 16537/2016 Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

O local também deverá estar em conformidade com lei nº 10.402/2016 – Lei de segurança conta incêndio de pânico de Mato Grosso.

Além disso, ficou consignado na Justificativa Técnica e Econômica (fls.76/84) que o DETRAN deverá realizar as adequações necessárias, vejamos:

2. CUSTOS DAS ADAPTAÇÕES

As adaptações serão às custas do Detran, conforme planilha em anexo ao processo!

Quanto à inexistência de imóveis públicos vagos, à fl. 74 consta Ofício n°. 96/GAB/2025, informando a inexistência de imóvel público vago e disponível para atender a CRT, assinado pelo Prefeito João Machado Neto.

No que concerne à singularidade do bem, consta o atesto do chefe da CIRETRAN de Nova Xavantina à fl. 75, informando que o bem ora em questão amolda-se aos requisitos edilícios e de localização necessários para atender a unidade do DETRAN.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que concerne à justificativa para a presente locação, o Termo de Referência n° 0120/2026, (fls.91/106), assim dispõe:

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1 O imóvel que abriga a unidade da 29ª CIRETRAN será submetido a obras de reforma e ampliação, com o objetivo de modernizar a infraestrutura existente e proporcionar melhores condições de trabalho e atendimento ao público. Conforme dispõe a NBR 16280/2014 da ABNT, que trata das reformas em edificações, é imprescindível restringir o acesso de pessoas não autorizadas às áreas em obras, de modo a prevenir riscos à saúde, integridade física e segurança dos frequentadores e trabalhadores.

2.2 Em razão disso, faz-se necessária a interdição do espaço tanto para o público interno quanto externo enquanto durarem os serviços, garantindo o pleno cumprimento das normas técnicas vigentes e assegurando a observância das exigências legais aplicáveis.

2.3 Necessidade de contratação para assegurar a continuidade dos atendimentos. Para evitar a descontinuidade dos serviços prestados à população e manter o atendimento de forma eficiente, segura e acessível, torna-se essencial a locação temporária de um imóvel que possa acomodar as atividades de atendimento e vistoria veicular da 29ª CIRETRAN durante o período de execução das obras. Tal medida encontra respaldo jurídico no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que autoriza a contratação direta para a locação de imóveis, desde que devidamente justificada a escolha do local e do valor contratado.

2.4 Princípio da eficiência e interesse público. A locação provisória atende ao princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais sem prejuízo à população. A interrupção dos atendimentos comprometeria a regularização de documentos e veículos, ocasionando transtornos e afetando diretamente o interesse público. A solução proposta é, ainda, mais célere e vantajosa economicamente em comparação à suspensão das atividades ou ao remanejamento para unidades distantes.

2.5 Planejamento financeiro e observância da legislação fiscal. Os recursos necessários para a locação do imóvel já estão contemplados na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecendo às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A escolha do imóvel será pautada em critérios técnicos rigorosos, garantindo transparência, economicidade e a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

2.6 Portanto, a locação temporária de um novo espaço configura-se como a solução mais adequada e juridicamente segura para assegurar a continuidade dos serviços prestados pela 29ª CIRETRAN, protegendo o interesse público, promovendo a segurança dos usuários e colaboradores, e reafirmando o compromisso da Administração Pública com a eficiência, a responsabilidade fiscal e a qualidade no atendimento à sociedade.

2.7 A contratação será materializada na pessoa física do Sr. Wesio Pires de Lima, CNPJ/CPF, cujas razões se justificam por Escritura e matrícula do imóvel, bem como atende os requisitos mínimos exigidos.

Ainda, consta nos autos a seguinte conclusão no Relatório do Agente de Contratação Max de Moraes Lucidos (fl.146):

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA CONCLUSÃO

Após análise do processo e considerando os requisitos legais e regulamentares, não foram identificados óbices à contratação. Conforme manifestação da área técnica demandante, o imóvel atende às necessidades específicas da Administração, sendo a contratação direta fundamentada no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2026.

MAX DE MORAES LUCIDOS
Agente de Contratação
Portaria nº 481/2025

Quanto à escolha do imóvel, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Verifica-se que, no caso de contratação direta, é dever apresentar as justificativas determinantes para a escolha do imóvel (singularidade), de acordo com as necessidades de instalação e localização do órgão ou entidade pública. Neste sentido, a orientação é de que o órgão demandante demonstre claramente quais são as necessidades da Administração.

No caso em comento, foi exarado **Manifestação n°569/2026/SGAC pela Procuradoria do Estado,** na qual foi recomendada a reanálise da conveniência da locação pelo valor

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proposto, considerando a possibilidade de existência de outro imovel que pudesse atender as necessidades da autarquia, bem como a negociação com o proprietário para eventual redução do aluguel e/ou abatimento de valores, tendo em vista que os reparos se incorporarão ao bem.

Em atendimento às ponderações consignadas, a Administração apresentou nova Justificativa Técnica e Econômica (fls. 155/159), na qual reavaliou os custos necessários à adequação do imóvel, inclusive mediante alterações no projeto. O setor técnico informou que verificou junto ao proprietário a possibilidade de que ele arcasse com parte das adequações, o que foi recusado.

Diante disso, optou-se pela revisão do projeto, com a supressão de algumas salas e redução das áreas de atendimento e de provas, resultando em novo orçamento no valor de R$ 60.806,01 (sessenta mil, oitocentos e seis reais e um centavo). Não obstante a redução alcançada, o custo global da contratação ainda supera o limite máximo estabelecido no laudo de avaliação, questão que será abordada em tópico específico adiante.

A Administração manteve o entendimento quanto à viabilidade da locação, fundamentando sua decisão, entre outros aspectos, na necessidade de desocupação do prédio atual da CIRETRAN para execução de reforma, na inexistência de imóvel público disponível, na grande dificuldade de localização de imóvel adequado no município e nas características de localização e estrutura do imóvel, notadamente por se tratar de galpão com espaço amplo, que oferece condições adequadas de proteção e segurança para servidores e usuários, vejamos:

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5f141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO IMÓVEL

3.1. Informamos que esta contratação decorre da necessidade de realizar reforma no imóvel próprio do DETRAN.

3.2. O contrato da reforma da Ciretran de Nova Xavantina foi assinado em 24/09/2025 e está aguardando a mudança da unidade e dos servidores para iniciar os serviços.

EXTRATO DO CONTRATO N.° 051/2025/DETRAN/MT
(Processo DETRAN-PRO-2025/00247.01)
OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para execução de Ampliação e Reforma da 29ª Ciretran, em Nova Xavantina/MT
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R$921.800,00 (novecentos e vinte e um mil e oitocentos reais)
DA VIGÊNCIA: 24/09/2025 a 23/09/2026
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 24/09/2025.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 05/2025/DETRAN/MT
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT - GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS - PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES.
CONTRATADA: BRUNO BORGES DE SOUZA - CNPJ nº 33.559.602/0001-32 - BRUNO BORGES DE SOUZA.
Protocolo 1739682

3.3. Existe uma grande dificuldade de formalizar um contrato de locação de imóvel na referida cidade.

3.4. Este é o segundo processo com o mesmo objeto, pois no processo anterior o proprietário desistiu da locação no momento da assinatura. À época, já para a assinatura, o proprietário informou que tinha recebido uma outra proposta e que não tinha mais interesse na contratação.

3.5. Com isso foi necessário encontrar um novo imóvel. O chefe da unidade nos informou de um imóvel que estava em fase final de construção e de qualidade superior ao anterior.

3.6. Este imóvel, por ser um galpão, é ideal para a realização dos serviços de vistoria de veículos. Além do espaço amplo, o imóvel agrega proteção e segurança para servidores e usuários.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado





< Inexigibilidade 19/2025 - Locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da 29ª CRT no Município de Nova Xavantina - MT

04 de Agosto de 2025 às 12:15

PROCESSO DETRAN-PRO-2025/06995

Situação: Contratação revogada.

Lote	SIAG	DESCRIÇÃO	QTD	V. UNIT	LOCADOR	V. TOTAL
01	1076040	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO DA 29ª CIRETRAN, NO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA.	12	R$9.807,50	ARTENOVA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R$117.690,00
TOTAL						R$117.690,00

HASH: 7574907bfc4ce982fa6a5a16229f5f141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DETRAN

3.7. O imóvel também possui como benefício uma excelente localização, em frente a rodovia estadual.



3.8. Destaca-se que o interior do Mato Grosso não oferece uma vasta gama de imóveis para funcionamento desta autarquia. Em especial, espaço para sala de provas teóricas, espaço para arquivo e galpão para vistoria.

Sendo assim, evidencia-se que as características de instalação, estrutura e localização do imóvel condicionaram a escolha administrativa. Além disso, ficou demonstrado **que não existem outros imóveis que sejam igualmente vantajosos, com a comprovação das buscas realizadas**, a fim de atender, com completude os ditames do art. 74, § 5º, inciso III, e no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Nos dizeres da doutrina[5]:

Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo. O §5º impõe a adoção formal de

[5] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg. 999.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

providências específicas, a serem documentadas de modo adequado no procedimento administrativo antecedente da contratação.

Dessa forma, a Justificativa Técnica e Econômica (fls.76/83 e fls.155/159) apresenta, de maneira clara e objetiva, os benefícios do imóvel que justificam a locação em questão. Além disso, foi realizada uma pesquisa de preços com o intuito de assegurar a eficiência e a legalidade na seleção o imóvel, considerando critérios como metragem, localização e o histórico de locações da Administração.

Conforme consta na fl.82 dos autos, verificou-se a busca por imóveis em sites imobiliários, no entanto, não foram encontrados. Essa ausência está devidamente demonstrada no processo, reforçando a adequação da escolha do imóvel proposto.

2.4 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Mesmo que se reconheça se tratar de hipóteses de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, além de outros correlatos.

Nesse sentido o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 – MT (art. 66 e 148), por sua vez, também regulamenta, em âmbito estadual, os documentos que devem instruir o processo administrativo:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e **locação de bens móveis e imóveis** serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Compulsando os autos, vê-se que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência n° 0120/2026 (fls. 91/106).

Quanto à justificativa, a área técnica demonstrou a pertinência no Termo de Referência. No mais, verifica-se a indicação do fiscal e suplente do contrato (fl.105).

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5f141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

20. DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

Nome Fiscal Titular: Vanessa Carla Ribeiro Avelar Silva Mendes Matrícula: 256246	Nome Fiscal Substituto: Ney Geraldo Maurício Barroso Matrícula: 57807
Nome Gestor Titular: Maria Luana Lunardi de Almeida Matrícula: 327767	Nome Gestor Substituto: Fabiola de Arruda Rodrigues Matrícula: 357066

Por fim, **a autoridade competente do órgão autorizou a contratação**, ratificando as justificativas e fundamentos apresentados pelos seus subordinados e que embasam a contratação, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso IV, do art.148 do Decreto Estadual e inciso VIII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, conforme documento de fl. 107, reproduzido a seguir:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "**Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento**".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** a abertura do procedimento do processo SIAG DETRAN-PRO-2026/19378, locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da 29° Ciretran no município de Nova Xavantina-MT, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Matrícula: 291272
Cargo: PRESIDENTE

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, **verifica-se que foi acostado aos autos o comprovante do registro do processo no SIAG (fl.2), em conformidade com o disposto no art. 66, inciso III, do Decreto n°1.525/2022.**

Quanto ao inciso IV, nos autos, além do Laudo de Avaliação do Imóvel (fls.57/72), o Parecer Técnico DETRAN/COEng P.T. N°020/2026 (fls.47/57) contendo a análise de custos para adaptação do imóvel.

Os demais requisitos exigidos pela norma serão tratados de forma mais aprofundada nos tópicos seguintes.

2.5 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência,** o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Já o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, ao regulamentar a Lei Federal, estabelece

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

> **Art. 48** – A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:
> I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
> II - caracterização das fontes consultadas;
> III - série de preços coletados; IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
> V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
> VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
> VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
> VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Não obstante, no caso específico de locação de imóveis, a pesquisa ocorrerá de forma mais simplificada, bastando a avaliação oficial do bem para que se alcance o preço máximo de contratação, como bem determina o art. 63 e parágrafos do referido Decreto Estadual:

> **Art. 63**. O preço máximo a ser pago pela Administração Pública no processo de locação ou aquisição de imóveis será definido por avaliação imobiliária oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ou da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 1º do art. 34 e § 3º do art. 36 da

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que autorizados em ato normativo específico.

§ 2º O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado.

Diante disso, verifica-se que os autos estão instruídos com o Laudo de Avaliação N°022/2026/COEng (fls.57/72), elaborado e assinado por profissionais tecnicamente habilitados para avaliar o imóvel e determinar o valor adequado para a locação.

Anexe-se aos autos cópia do ato normativo específico que autoriza o Detran a elaborar os laudos oficiais de forma autônoma, em conformidade com o disposto no §1º do art. 63 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Ainda, o referido laudo aferiu que o valor mensal do aluguel seria de **R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais),** com data de referência da avaliação em abril de 2026. Verifica-se também no citado laudo os valores mínimo e máximo referente aos limites de locação do imóvel em questão (fl. 67):

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5f141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14. CONCLUSÃO

Fundamentados nos elementos e condições consignados no presente Laudo de Avaliação, atribuímos ao imóvel em estudo o seguinte valor (arredondado) de mercado:

Valor de locação do imóvel
R$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais)
data de referência da avaliação abril/ 2026

Conforme item 6.8.1 na NBR 14.653-1:2019 o resultado final pode ser arredondado até 1%.

Em tempo, informamos que os valores limites do valor de locação do imóvel em questão, dentro do intervalo de 0,50 a 1,00% do valor do imóvel são:

Valor Mínimo: R$ 4,500,00
Valor Máximo: R$ 9.000,00

Conforme consta na proposta de locação de imóvel comercial (fl.23), foi apresentado o valor mensal de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a locação do imóvel em questão, totalizando a contratação no valor anual de R$90.000,00 (noventa mil reais).

Além disso, é pertinente destacar que o § 2º do art. 63, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 ressalta que o valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública **se esforçarem para ajustar valores com o objetivo de ficarem mais vantajosos.**

Desse modo, é necessário realizar a estimativa de custos, nos termos do regulamento estadual, previsão reproduzida abaixo:

Art. 65. Na locação e na aquisição de imóveis, para fins de demonstração da

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

vantagem da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

Tais requisitos devem compor a análise da vantagem da contratação, que, por sua vez, obrigatoriamente, devem constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, sendo princípio fundamental das aquisições públicas.

Nesta esteira, consta no Parecer Técnico DETRAN/COEng P.T. N° 020/2026 (fls.47/57), as exigências de adaptações do imóvel, dentre elas: acessibilidade, instalações na parte elétrica e lógica, execução de fosso de inspeção veicular, instalação de divisórias e forro, fechamento em parede Drywall e adesivos de identificação.

Inicialmente, conforme consignado nos autos, as adequações seriam custeadas pelo próprio DETRAN e foram estimadas no valor de R$74.027,12 (setenta e quatro mil, vinte e sete reais e doze centavos).

A **Manifestação n°569/2026/SGAC**, no entanto, exarou a necessidade de reavaliação dos custos das adaptações necessárias, a existência de outros imóveis e a possibilidade de negociação com o proprietário para eventual redução do aluguel, uma vez que os reparos realizados se incorporariam ao bem, circunstância a ser considerada na análise da vantajosidade da contratação e na composição econômica do ajuste.

Em atendimento, a Administração promoveu nova análise das adequações necessárias ao imóvel, inclusive com a revisão do projeto inicialmente elaborado, tendo em vista que o proprietário

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5f141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não anuiu com a possibilidade de assumir parte dos custos relativos às intervenções necessárias, conforme demonstrado na Justificativa Técnica e Econômica de fls. 155/159.

A partir dessa reavaliação, o custo das adequações foi reduzido de R$ 74.027,12 (setenta e quatro mil, vinte e sete reais e doze centavos) para R$ 60.806,01 (sessenta mil, oitocentos e seis reais e um centavo), representando uma redução de R$ 13.221,11 (treze mil, duzentos e vinte e um reais e onze centavos). Embora os custos das adequações repercutam na composição econômica global da contratação, constata-se que a Administração revisou os serviços inicialmente previstos, resultando na redução do valor estimado, tendo atestado a vantajosidade da contratação na Justificativa Técnica e Econômica (fl. 158/159):

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que:

5.1.1. A locação tem por objetivo assegurar de forma ininterrupta o funcionamento das atividades finalísticas da Autarquia;

5.1.2. A cidade de Nova Xavantina não possui imóvel público vago disponível para uso;

5.1.3. Não foram encontrados outros imóveis com mesma estrutura e a boa localização;

5.1.4. O valor da contratação não está distante dos outros valores apresentados no histórico de locações do DETRAN em outros municípios do MT;

5.1.5. A singularidade do imóvel: espaço amplo, boa localização, fácil acesso ao público;

5.1.6. Existência de dificuldade de encontrar na cidade edificações para atendimentos das necessidades físicas/funcionais da Autarquia.

5.2. Ainda que o somatório da locação mensal com as adequações seja significativo, cabe ressaltar que é de interesse público a reforma do prédio próprio e que as adequações que serão feitas no imóvel locado já estão no limite da viabilidade operacional da unidade.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

5.3. Porquanto, apresenta-se que a locação do imóvel para o funcionamento provisório da 29ª CIRETRAN de Nova Xavantina- MT, além de atender os princípios da legalidade, economicidade e interesse público, permitirá a continuidade da prestação dos serviços numa boa estrutura predial, ofertando conforto aos servidores e qualidade no atendimento aos contribuintes.

Todavia, verifica-se que o custo global da contratação, considerando o valor mensal da locação acrescido dos custos das adaptações e reformas necessárias, diluídos ao longo dos 12 (doze) meses de vigência contratual, totaliza R$ 12.567,17 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), ultrapassando o montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente ao limite máximo apurado no laudo de avaliação.

Reconhece-se, contudo, que a Administração envidou esforços para adequar os custos e que as justificativas apresentadas, quais sejam inexistência de imóvel público disponível, dificuldade concreta de encontrar imóvel adequado no município, frustração de contratação anterior e singularidade do bem para as atividades da CIRETRAN, demonstram a necessidade da contratação e corroboram a sua viabilidade.

Ressalta-se, por fim, que a definição da medida mais adequada compete ao gestor responsável pela contratação, no âmbito de suas atribuições, devendo ser observados a vantajosidade para a Administração, o interesse público e a adequada execução do objeto.

2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º. Deve, ainda, observar o disposto no art. 72, IV, da Lei Federal nº

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14.133/21:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> (...)
> IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e inciso IV, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante destacar que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa para se verificar a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No caso em questão, constata-se que o Pedido de Empenho n° 1931.0001.26.002635-9 fl.116), no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais**), valor este que é suficiente para cobrir o custo proporcional do período compreendido entre julho a dezembro de 2026, tendo em vista que os efeitos financeiros da contratação só terão início a partir da data da entrega das chaves, conforme o item 6.2 da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato (fl. 122)**.

Acrescenta-se, ainda, que consta no Termo de Referência nº 0120/2026 o atesto de disponibilidade de capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas da contratação da

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diretoria de Administração Sistêmica (fl. 106):

> 23. DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
>
> 23.1. Atesto para os devidos fins que dispomos de capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas desta contratação.
>
> Diretor de Administração Sistêmica: Paulo Henrique Lima Marques
> Matrícula: 127001

Dessa forma, verifica-se que está garantido a conformidade do procedimento com os requisitos estabelecidos.

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DO LOCADOR

Quanto às condições de habilitação do locador, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 132 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022.

No processo aqui tratado, observa-se o seguinte cenário:

Documentos	**Folhas**
Documento Pessoal do Proprietário	26
Certidão Negativa do Tribunal de Contas de Mato Grosso **VENCIDA**	40 -111
Certidão de Distribuição de Processos de 1° Grau (Criminais e Cíveis) **VENCIDA**	41
Certidão Negativa de Inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas **VENCIDA**	42-89
Certidão Negativa Correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) **VENCIDA**	43-112

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fornecedores Sancionados - SIAG	44
Certidão Negativa de Débitos Prefeitura de Nova Xavantina **VENCIDA**	46-90

Constata - se a juntada da **Matrícula do imóvel (fls.30/34 e fl.36)** expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, competindo a área técnica certificar-se de que correspondem ao imóvel que se pretende locar e de que, de fato, estão no nome do locador.

Recomenda-se a juntada das certidões atualizadas em substituição às que se encontram vencidas, conforme demonstrado acima, bem como a verificação da validade de todas as certidões, tendo em vista a possibilidade de expiração ao longo do trâmite do presente procedimento. Nesse sentido, recomenda-se a juntada dos documentos aos autos, a fim de atender ao disposto no item 7.3 da Cláusula Sétima da minuta contratual (fl.123).

Ressalte-se, contudo, que compete à área técnica a análise do teor dos documentos de habilitação, incluindo sua veracidade e adequação, sendo de sua responsabilidade atestar o cumprimento dos requisitos legais pelo contratado.

Cumpre também ressaltar que consta no Relatório do Agente de Contratação inexigibilidade de licitação n°17/2026 (fls. 140/146), observações quanto aos documentos de habilitação e menciona que foram analisados e atendem os requisitos de habilitação e qualificação necessários exigidos no Termo de Referência, vejamos:

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os documentos juntados pela área técnica demandante, fls. 24 – 45, 104 – 105 e 111 - 114, foram analisados e atendem aos requisitos de habilitação e qualificação necessários exigidos no Termo de Referência.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa forma, o procedimento está em conformidade com os requisitos estabelecidos.

2.8 DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto do Estado nº 1.047/2012, a contratação e assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação com valor anual inferior a R$ **400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, o ato dispensa a autorização prévia do CONDES (art. 1º, §2º-A, Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº. 01/2022, do CONDES), exigindo-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação na forma do art. 3º da mesma resolução:

> Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De forma geral, a minuta do contrato (fls. 118/132) atende aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente quanto às disposições que garantem o respeito aos primados da isonomia e da competitividade. As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, a priori, redação confusa que impeça a execução contratual.

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Recomenda-se fazer constar do contrato as alterações que o DETRAN/MT realizará no imóvel, assim como os custos destas.

Corrija-se a menção aos índices de reajustes constantes nas cláusulas 5.14 e 5.28, pois há divergência entre elas.

Além disso, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia, além de disponibilizar no site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a locação de imóvel destinado ao **funcionamento provisório da 29ª CIRETRAN no município de Nova Xavantina/MT,** desde que o processo seja instruído com:

1. O ato normativo (Portaria) específico que autoriza o corpo técnico responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação Técnica, corroborando com o que determina o §1º do art. 63 do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
2. A renovação dos documentos de habilitação jurídica que estejam vencidos (Certidões) e juntada dos ausentes;
3. Verificação da regularidade da propriedade do imóvel pelo Locador;
4. Atesto de que as adequações previstas são suficientes para o pleno funcionamento da unidade;
5. Correções recomendadas na minuta do contrato;

Por fim, caso a área técnica competente discorde das orientações ou entendimentos

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

expostos neste parecer, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá apresentar as devidas justificativas no processo, sem necessidade de retorno para nova análise, salvo se houver alteração substancial nos atos examinados.

É o parecer. À consideração superior.

(*assinado digitalmente*)
JULYANA LANNES ANDRADE
Procuradora do Estado

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5f141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 27/08/2026 - 17:14
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60T8O

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/19378
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer n°02606/2026/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) JULYANA LANNES ANDRADE, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quinta, 27 de agosto de 2026.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5f141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 27/08/2026 - 17:44
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 5ZYG3

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2026/19378 (SPA 2026-00066075)

Assunto(s) Inexigibilidade

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2026/19378 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) JULYANA LANNES ANDRADE devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2026

EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR
Chefe de Gabinete
SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Autenticado com senha por ANNE KAROLINE SOARES NUNES - 27/08/2026 - 17:49
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: G3M85

HASH: 7574907 8fc4ce982fa6a5a16229f5141c14a3316867c64ba62dd52d1c4978e5. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/3XD7-D7MK-PZ7J-8XV7. Juntado em 28/08/2026 07:17:20 por LILIAN FELICIO.